



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.060 - PR (2015/0219137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO DE SAÚDE EM OFERECER O TRATAMENTO RECOMENDADO PELO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a recusa injustificada do plano de saúde em cobrir o tratamento recomendado pelo médico e requerido pelo consumidor para cura de doença prevista no contrato não constitui mero descumprimento contratual, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.060 - PR (2015/0219137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN (OLINDA) promoveu ação de rito ordinário contra NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA (PLANO DE SAÚDE). Alegou que, a despeito do contrato de cobertura e assistência médica e hospitalar firmado, o PLANO DE SAÚDE se negou a autorizar e custear integralmente o tratamento determinado pelo médico para combate ao câncer de mama. Ao final, requereu a restituição dos valores que teve de despendar para a realização da cirurgia cuja cobertura foi negada para a aquisição da prótese mamária e dos medicamentos quimioterápicos. Também pleiteou danos morais (e-STJ, fls. 3/18).

A sentença julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN em face de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE para o fim de confirmar a liminar concedida e determinar à ré que custeie o tratamento quimioterápico da autora nos termos da recomendação médica, bem como reembolse as despesas sofridas com a aquisição da prótese utilizada na reconstrução, no importe de R\$ 1.962,00 (mil novecentos e sessenta e dois reais).

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data do pagamento (04/05/2006) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação.

Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 54 do STJ). (e-STJ, fl. 486).

O Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento à apelação para limitar a indenização por danos materiais ao valor da prótese de silicone nacional e afastar a indenização por danos morais. Além disso, negou provimento ao recurso adesivo de OLINDA nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA PARA PRÓTESE DE SILICONE IMPORTADA E PARA MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA - APELAÇÃO CONHECIDA APENAS PARCIALMENTE - COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO REPETE ALEGAÇÕES TRAZIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ APRECIADO E JULGADO - PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS - RECUSA DE COBERTURA PARA A MEDICAÇÃO EMBASADA EM RESOLUÇÃO DA ANS - ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, INCAPAZ DE RESTRINGIR DIREITOS - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL - CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DA MEDICAÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À COBERTURA DE PRÓTESE DE SILICONE IMPORTADA - NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS A DIFERENÇA DE QUALIDADE ENTRE A PRÓTESE NACIONAL, COBERTA PELO PLANO, E A IMPORTADA - POSICIONAMENTO DO PERITO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DEFENDIDO PELA PARTE - DEVER DE RESSARCIMENTO LIMITADO AO VALOR DA PRÓTESE NACIONAL, COBERTA PELO PLANO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE GERA MERO DISSABOR DO COTIDIANO EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 875/877).

Nas razões de seu recurso especial, OLINDA sustentou dissídio jurisprudencial, afirmando que a recusa do PLANO DE SAÚDE em fornecer a prótese e a medicação de quimioterapia prescritas pelo médico credenciado ao próprio plano não consubstanciaria mero descumprimento contratual, mas ato lesivo suficiente para caracterizar dano moral. Acrescentou que teria decaído em parte mínima do pedido, razão pela qual os ônus de sucumbência deveriam, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, ter sido imputados integralmente ao PLANO DE SAÚDE.

O recurso foi provido na origem, sobrevindo, em seguida, decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática que, reconhecendo a existência de danos morais na hipótese dos autos, deu provimento à irresignação para restabelecer a condenação arbitrada a esse título pela sentença, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e para condenar o PLANO DE SAÚDE ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 992/996).

Irresignado o PLANO DE SAÚDE interpôs o presente agravo regimental, alegando, em síntese, que deveria ser excluída a indenização por dano moral, porque não configurada recusa injustificada de cobertura médica, mas sim mera interpretação razoável das obrigações estipuladas no próprio contrato. Acrescentou que a pretensão deduzida no recurso especial, por esse mesmo motivo, deveria ter sido barrada com fundamento nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação ao agravo (e-STJ, fls. 1.009/1.002).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.060 - PR (2015/0219137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO DE SAÚDE EM OFERECER O TRATAMENTO RECOMENDADO PELO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a recusa injustificada do plano de saúde em cobrir o tratamento recomendado pelo médico e requerido pelo consumidor para cura de doença prevista no contrato não constitui mero descumprimento contratual, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.060 - PR (2015/0219137-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte Superior entende abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapia indicada por profissional habilitado na busca da cura.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO RESTABELECIMENTO DO SEGURADO. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Ademais, consoante a jurisprudência desta Casa, mostra-se abusiva a cláusula que impede o paciente, "consumidor do plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa" (REsp n. 668.216/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp nº 582.747/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DA DOENÇA. TUMOR. CLÁUSULA QUE EXCLUI TRANSPLANTE DE FÍGADO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

(AgRg no AREsp nº 439.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/2/2014)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

(AgRg no Ag nº 1.350.717/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 31/3/2011)

Entretanto, a questão posta nos autos limita-se a saber se a recusa de cobertura do plano de saúde, nas hipóteses destacadas, constitui ou não fato capaz de ensejar danos morais.

O Tribunal de origem entendeu que, no caso, não seria possível falar em danos morais, porque a recusa de cobertura, embora injustificada, teria caracterizado mero descumprimento contratual.

Anote-se:

Não há dúvidas de que a operadora do plano de saúde deve reembolsar os valores gastos pela autora/recorrente adesiva para a realização da cirurgia, haja vista a indevida negativa de cobertura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, prevalece o entendimento de que, em regra, o inadimplemento contratual constitui apenas mero aborrecimento, incapaz de configurar o dano moral passível de indenização.

Ao realizar um contrato, a parte tem plena ciência de que o mesmo pode não vir a ser cumprido.

Ou seja, o inadimplemento é previsível, revelando mal estar corriqueiro, próprio da contratação, não atingindo a esfera do dano compatível com a ofensa moral.

Há muito a jurisprudência tem entendido que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, não caracterizam o dano moral compensável, como é possível conferir nos seguintes julgados [...]

No caso, não é possível dizer que a negativa de cobertura por parte da apelante tenha gerado danos morais. Ademais, não se pode afirmar que tenha ocorrido uma recusa arbitrária, pois a negativa foi pautada em interpretação de cláusula contratual, não sendo possível falar em má-fé.

Desta forma, não restou configurada a ocorrência de danos morais passíveis de indenização, mas apenas meros aborrecimentos decorrentes do inadimplemento contratual (e-STJ, fls. 901/902).

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, a recusa injustificada do plano de saúde em cobrir o tratamento recomendado pelo médico e requerido pelo consumidor não constitui mero descumprimento contratual, mas ilícito apto a ensejar danos morais passíveis de reparação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, gera dano moral a recusa injustificada da seguradora em cobrir o tratamento de saúde requerido pelo segurado.

(AgInt no AREsp 671.030/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 16/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. 2. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 83 DO STJ 3. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no AREsp 923.058/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/11/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. CIRURGIA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

(AgInt no AREsp 895.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, comprometido em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade. Precedentes.

(AgInt no AREsp 484.391/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/10/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0219137-0

AgRg no
REsp 1.553.060 / PR

Números Origem: 00062837420078160001 12298350 1229835000 1229835001 201400141079 2562007

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200
RECORRIDO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A
SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A
SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
RODRIGO DA ROCHA LEITE E OUTRO(S) - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI - PR067650
AGRAVADO : OLINDA MARIA FERREIRA FILIPPIN
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA FILIPPIN E OUTRO(S) - PR027200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.